

À DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2023

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **de forma errônea promoveu a vencedor de diversos lotes a empresa FG INFO CENTER SOLUÇÕES & TECNOLOGIAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.606.960/0001-07.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que este presente recurso administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada ao final da fase de habilitação do referido Pregão Eletrônico, tendo em vista a sua previsão em edital, segundo se lê:

*7.2 – Havendo interposição de recurso, o Pregoeiro, por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais contendo as razões de recurso, **no prazo de 03 (três) dias após o encerramento da sessão pública**, e aos demais licitantes que poderão apresentar contrarrazões, em igual número de dias, os quais começarão a correr do término do prazo para apresentação de memoriais, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES, localizada na Praça Doutor Pedro da Rocha Braga nº 116 – Centro – CEP 16.600-041 – Pirajuí – SP. (pág. 15 do edital; destaque nosso)*

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

A Lei 14.133/2021 sem seu art. 165, sobre o assunto dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (destaque nosso)*

Vemos também o disposto consonante no art. 109 da Lei 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*§ 4o **O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar*

sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (destaque nosso)

Na ilustre Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. (destaque nosso)

II. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O município de Pirajuí, por intermédio da DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES tornou público o edital do pregão supramencionado, com o objetivo de aquisição de Equipamentos e Materiais para o Circuito Fechado de TV – CFTV, para o Município de Pirajuí – SP. Ocorrendo a disputa pelo sitio eletrônico <http://prefeiturapirajui.ddns.net:3390/COMPRASEDITAL/>.

O método de julgamento adotado foi de “menor preço por item”. Em fase posterior à de habilitação, a empresa sagrada vencedora do certame **não apresentou qualquer item em sua proposta, tendo agido de má-fé, transcrevendo o descritivo solicitado, mas não apresentando qualquer equipamento na proposta.** Que por consequência deve trazer a sua desclassificação, levando em conta que está ferindo o art. 43, IV, e art. 48 da Lei nº 8.666/93 e o art. 59 da nova lei de licitação nº 14.133/2021:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente

registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*I - **Contiverem vícios insanáveis;***

*II - **Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

*V - **Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.** (destaque nosso)*

III. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NA PROPOSTA DA EMPRESA FG INFO CENTER SOLUÇÕES & TECNOLOGIAS

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto aquisição de Equipamentos e Materiais para o Circuito Fechado de TV – CFTV, sendo o edital cristalino em solicitar explicitamente a apresentação dos equipamentos com descrição de marca e modelo, afim de que possa ser verificado sua aceitabilidade de acordo com o que o edital solicita, como vemos:

3.2 – A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos (...)

3.2.2 – Indicação de marca e procedência dos itens ofertados, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. (pág. 5 do edital; destaque nosso)

Como o edital preconiza, para que seja válida a proposta, a empresa deve apresentar marca e modelo, delimitando um equipamento específico em sua proposta, para que este possa ser analisado afim de avaliar seu cumprimento dos requisitos que se pede nos descritivos do edital.

No caso em tela, a empresa que ofereceu a proposta “mais vantajosa” em primeira análise, incorreu de má-fé, não apresentando nenhum equipamento em específico, tendo apenas, de maneira desleixada, copiando

em sua proposta comercial de forma explícita as especificações do edital para os equipamentos e adicionou um preço ilusório afim de atingir o preço mais vantajoso para que pudesse arrematar o certame.

Buscando análise da proposta enviada pela empresa arrematante, se vê apenas uma reprodução do item quatro do anexo I, em que se tem as especificações dos equipamentos, portanto, é notável a imperícia desta arrematante ao buscar burlar o regulamento que rege este processo licitatório e tentar se sagrar vencedora do certame.

É flagrante o rompimento com o processo administrativo e seu cabedal legislativo e doutrinário a apresentação de proposta com deformidades de tamanha gravidade, que fere mortalmente todos os princípios do processo administrativo.

Desta forma, não merece prosperar o arremate da empresa recorrida, por esta em vias de fato não ter apresentado proposta, pois o documento apresentado é apenas uma cópia das exigências dos equipamentos, e assim incapaz de ser considerada vencedora do edital, devendo esta ser desclassificada do certame.

Levando em conta as condições apresentadas e os ditames do edital acerca da apresentação OBRIGATÓRIA de marca e modelo na proposta comercial, temos claro que quando fixadas às regras do certame no Edital, ambas as partes devem ser vinculadas à estas, levando em consideração o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Invocatório**, nos termos da Lei 8.666/93, Art. 41.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deve ser levado em consideração também o que menciona Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo

o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39; destaque nosso)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de **observância estrita aos termos estabelecidos do edital**, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **constitui lei entre as partes**. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho filho com o brilhante argumento:

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverter-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal” (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).

Desta forma, levando em consideração os pontos acima aclamados, é demonstrado a incapacidade da empresa **FG INFO CENTER SOLUÇÕES & TECNOLOGIAS** para ser considerada a vencedora do certame, sob pena de ferir os mortalmente os direitos administrativos que regem e dão norte as licitações públicas.

Resta claro que a empresa **FG INFO CENTER SOLUÇÕES & TECNOLOGIAS** **não apresentou proposta comercial suficiente para ser considerada vencedora do certame, vide a falta de elementos obrigatórios na composição da proposta**, necessitando assim, a imediata desclassificação

da empresa arrematante por contrariar as regras editalícias. assim não está dentro dos padrões mínimos exigidos nas especificações técnicas dos produtos.

Frisa-se que diante do detalhamento feito sobre a empresa **FG INFO CENTER SOLUÇÕES & TECNOLOGIAS**, a solução para o caso é simples, **SENDO A IMEDIATA E MAIS BREVE POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE.**

É mister ressaltar que a empresa **FG INFO CENTER SOLUÇÕES & TECNOLOGIAS** apresentou proposta comercial naufraga e que **NÃO SATISFAZ** ao descritivo deste Edital, e também, cumprida as normas da Lei 8.666/93 e do Edital do certame em questão que obriga o órgão Público a desclassificar a empresa que não atende às determinações mínimas que foram exigidas para a proposta.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser **DESCLASSIFICADA**, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas mais claro e direto possível, **desde que**, esteja em conformidade com os termos acordados no edital.

A administração pública assim como o concorrente no certame, tem a **obrigação** de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não pode ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

A jurisprudência tem o seguinte entendimento sobre o assunto:



PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENDA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimento previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – LICITAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – DECISÃO MANTIDA. 1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). 2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante.

(TJ-MG – AI:10079110581232001 Contagem, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 08/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2012)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. **O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório.** 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido.*

(TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Se, Página Cadastrada.) (destaque nosso)

Vale salientar que nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei de Licitações Nº 8.666/93, se refere e da vida ao princípio da legalidade, que deve ser ligado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Estes elementos nunca devem ser abandonados pela comissão de licitação e do pregoeiro.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”
(destaque nosso)

No tocante aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz:

***Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital*

poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (destaque nosso)

Da mesma forma, ainda diz José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (destaque nosso)

O resultado não poderia ser o atual, pois, impõem a CF em seu art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que formam a base dos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Ferir princípios é um fato por demais agressivo, pois como bem observa o consagrado Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos; o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme a natureza do princípio que a violou"

Com todos os apontamentos e fundamentação apontados neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja cumprida. Tornando procedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa **FG INFO CENTER SOLUÇÕES & TECNOLOGIAS** fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata vai conseguir atender às especificações mínimas exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeremos que:

- a) Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93;
- b) Que seja analisado os apontamentos realizados;
- c) Que a empresa **FG INFO CENTER SOLUÇÕES & TECNOLOGIAS** seja **DECLASSIFICADA** DO PRESENTE Pregão Eletrônico.

Termos em que,
Pedimos e esperamos,
Deferimento.

Londrina, 24 de fevereiro de 2023

JEFERSON LEANDRO DINIZ
CPF: 042.731.329-58
DIRETOR
SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI
CNPJ: 15.510.770/0001-51